

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	---------------------------	-----------------	-----------------

Artigo 3.º Alteração ao Código Civil Os artigos 158.º, 162.º, 166.º, 168.º, 185.º, 188.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º e 194.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação: Artigo 188.º Reconhecimento 1 -O reconhecimento deve ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da instituição da fundação, ou ser oficiosamente promovido pela entidade competente. 2 -O reconhecimento importa a aquisição, pela fundação, dos bens e direitos que o ato de instituição lhe atribui. 3 -O reconhecimento pode ser negado: a) Se os fins da fundação não forem considerados de interesse social pela entidade competente, designadamente se aproveitarem ao		Artigo 3.º Alteração ao Código Civil Os artigos 158.º, 162.º, 166.º, 168.º, 185.º, 188.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º e 194.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação: «Artigo 188.º [...] Eliminado»	
--	--	---	--

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados; b)Se o património afectado for insuficiente ou inadequado, designadamente se estiver onerado com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou se não gerar rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins; c)Se os estatutos apresentarem alguma desconformidade com a lei. 4 -A entidade competente para o reconhecimento promoverá a publicação no jornal oficial, a expensas da fundação, da decisão de reconhecimento, do ato de instituição e dos estatutos e suas alterações, sem o que tais atos não produzem efeitos em relação a terceiros. 5 -[Anterior n.º 3].			
Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro Lei quadro dos institutos públicos	(Aditamento de um artigo preambular) Artigo 4.º-A Alteração à Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro O artigo 3.º da Lei n.º 3/2004, de 15		

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
Artigo 3.º Tipologia 1 – Para efeitos da presente lei, consideram-se institutos públicos, independentemente da sua designação, os serviços e fundos das entidades referidas no artigo 2.º, quando dotados de personalidade	de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação: «Artigo 3.º 1 – [...]. 2 – [...].		

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
jurídica. 2—Quer os serviços personalizados quer os fundos personalizados, também designados como fundações públicas, podem organizar-se em um ou mais estabelecimentos, como tal se designando as universalidades compostas por pessoal, bens, direitos e obrigações e posições contratuais do instituto afectos em determinado local à produção de bens ou à prestação de serviços no quadro das atribuições do instituto. 3—Não se consideram abrangidas nesta lei as entidades públicas empresariais previstas no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro. 4—As sociedades e as associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais não são abrangidas por esta lei, devendo essa criação ser sempre autorizada por diploma legal.	3 – [...]. 4 - As sociedades e as associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais não são abrangidas pela presente lei, devendo essa criação ser sempre autorizada por diploma legal.»		
Artigo 6.º Normas transitórias e finais 1 -As alterações ao Código Civil e o disposto na lei-quadro das	Artigo 6º (...) 1 - (...).		Artigo 6.º Normas transitórias e finais 1 - [...]. 2 – [...].

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
fundações, aprovada em anexo à presente lei, aplicam-se às fundações privadas já criadas, em processo de reconhecimento e reconhecidas, salvo na parte em que forem contrários à vontade do fundador, caso em que esta prevalece. 2 -O disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, aplica-se às fundações públicas já criadas e reconhecidas. 3 -No prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, os serviços da entidade competente para o reconhecimento devem notificar os requerentes com pedidos pendentes de decisão das diligências necessárias ao cumprimento do novo regime decorrente da lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei. 4 -No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas que possuam estatuto de utilidade pública, sob pena de caducidade do estatuto, e as fundações públicas ficam obrigadas a adequar a sua denominação, os seus estatutos e a	2 - (...). 3 - (...). 4 -No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas que possuam estatuto de utilidade pública, sob pena de caducidade do seu estatuto, e as fundações públicas ficam obrigadas a adequar a sua denominação, os seus estatutos e a		3 - [...]. 4 - [...]. 5 – [...]. 6 - Excetuam-se do disposto nos n.ºs 4 e 5 as fundações privadas cujos estatutos devam ser alterados por ato do Governo. 7 – [anterior n.º 6] 8 – [anterior n.º 7] 9 – [anterior n.º 8]

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
respectiva orgânica ao disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1. 5 -O disposto na presente lei prevalece sobre os estatutos das fundações referidas no número anterior que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados, se necessário. 6 -No prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as fundações privadas e fundações públicas de direito privado que possuam estatuto de utilidade pública administrativamente atribuído ficam obrigadas a requerer a respectiva confirmação, sob pena da respectiva caducidade. 7 -Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as instituições de ensino superior públicas com autonomia reforçada a que se refere o Capítulo VI do Título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, criada pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de	respetiva orgânica ao disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 e do número seguinte. 5 - A adequação dos estatutos das fundações atualmente existentes, criadas por decreto-lei, ao disposto na lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, efetua-se por decreto-lei, continuando as referidas fundações a reger-se, até à entrada em vigor deste diploma, pelos estatutos atualmente em vigor. 6 - (anterior n.º 5). 7 - (anterior n.º 6). 8 - (anterior n.º 7). 9 - (anterior n.º 8).		

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	---------------------------	-----------------	-----------------

novembro, às quais não se aplica a lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei. 8 -Excepciona-se do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da lei-quadro das fundações, aprovada em anexo à presente lei, a Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 152/2007, de 27 de abril.			
Artigo 2.º Âmbito de aplicação 1 -A presente lei-quadro é aplicável às fundações portuguesas e às fundações estrangeiras que desenvolvam os seus fins em território nacional, sem prejuízo do disposto quanto a estas no direito internacional aplicável, nomeadamente na Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/91, de 6 de setembro, e no artigo 5.º do presente diploma, e com exclusão das fundações criadas por ato de direito derivado europeu. 2 -A presente lei-quadro é também		Artigo 2.º [...] 1 -[...] 2 -[...]	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
aplicável às fundações de solidariedade social abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 386/83, de 15 de outubro, 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro. 3 -As fundações instituídas por confissões religiosas são reguladas pela Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e pelos artigos 10.º e seguintes da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de novembro.		3 -[...] 4 -A presente lei é aplicável às fundações das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações estabelecidas em decreto legislativo regional.	
Artigo 4.º Tipos de fundações 1 -(...)	Artigo 4º (...) 1 – (...).		Artigo 4.º [...] 1- [...].

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
a) (...); b)(...); c)(...). 2 -Considera-se existir «influência dominante» nos termos do número anterior sempre que exista: a) Afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património inicial da fundação; ou b) Direito de designar ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização da fundação. 3 - Caso a influência dos instituidores de direito privado e de direito público sobre a fundação seja idêntica, em virtude de ambos os critérios referidos no número anterior, a fundação assume natureza privada ou pública consoante a qualificação que lhe tenha sido atribuída pelos instituidores no ato de instituição.	2 – (...): a) A afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação; ou b) Direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação. 3 – Persistindo dúvidas sobre a natureza privada ou pública da fundação, prevalece a qualificação que resultar da pronúncia do Conselho Consultivo, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º.		2– [...]: a) [...]; ou b) Direito de designar ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração da fundação. 3- [...].
Artigo 6.º Aquisição da personalidade jurídica 1 -As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento. 2 -O reconhecimento das fundações privadas é individual e compete ao		Artigo 6.º [...] 1 -[...] 2 -O reconhecimento das fundações privadas é individual e compete ao	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação. 3 -O reconhecimento das fundações públicas resulta diretamente do ato da sua criação.		Conselho Consultivo das Fundações. 3 -Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações privadas com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação. 4 -[anterior n.º 3]	
Artigo 9.º Transparência 1 -As fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que exerçam a sua atividade em território nacional estão obrigadas a: a) Comunicar aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros a composição dos respectivos órgãos nos 30 dias seguintes à sua designação, modificação ou substituição; b) Remeter aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros cópia dos relatórios anuais de contas e de atividades, até 30 dias após a sua aprovação; c) Submeter as contas a uma	Artigo 9º (...) 1 -(...): a)(...); b)(...); c)(...);		

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
auditoria externa; d)Disponibilizar permanentemente na sua página da <i>internet</i> a seguinte informação: i)Cópia dos atos de instituição e de reconhecimento da fundação; ii)Versão atualizada dos estatutos; iii)Cópia do ato de concessão do estatuto de utilidade pública, quando for o caso; iv)Identificação dos instituidores; v)Composição atualizada dos órgãos sociais e data de início e termo do respectivo mandato; vi)Identificação do número e natureza do vínculo dos colaboradores da fundação; vii)Relatórios de gestão e contas e pareceres do órgão de fiscalização respeitantes aos últimos três anos; viii)Relatórios de atividades respeitantes ao mesmo período; ix)Relatório anual de auditoria externa, quando obrigatório. 2 -Exceptuam-se do disposto na alínea c) do número anterior as fundações cujos rendimentos anuais sejam inferiores ao valor fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelo	d)(...) i)(...); ii)(...); iii)(...); iv)(...); v)(...); vi)Identificação, anualizada, do número e natureza do vínculo dos colaboradores da fundação; vii)(...); viii)(...); ix)(...). 2 -(...).		

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
reconhecimento de fundações. 3 -No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, são ainda disponibilizadas permanentemente na sua página da <i>internet</i> as seguintes informações: a)Descrição do património inicial e, quando for caso disso, do património afecto pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas, bem como do seu valor atual; b)Montante discriminado dos apoios financeiros recebidos nos últimos três anos da administração direta e indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas colectivas da administração autónoma e demais pessoas colectivas públicas. 4 -O relatório anual de atividades e de contas deve conter informação clara e suficiente sobre os tipos e os montantes globais dos benefícios concedidos a terceiros e dos donativos ou dos subsídios recebidos, bem como sobre a gestão	3 -(...): a)Descrição do património inicial e, quando for caso disso, do património afeto pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, bem como do seu valor atual; b)(...). 4 -(...). 5 -(...). 6 -(...). 7 -(...). 8 -(...).		

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	-----------------------------------	-------------------------	-------------------------

do património da fundação. 5 -A informação com carácter anual fica obrigatoriamente disponível para o público a partir de 30 de abril do ano subsequente àquele a que diz respeito. 6 -As fundações privadas estão sujeitas ao regime declarativo previsto no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que cria a Informação Empresarial Simplificada (IES), alterado pelo pelos Decretos-Lei n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 69-A/2009, de 24 de março, e 292/2009, de 13 de outubro, e ao regime de normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, previsto no Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março. 7 -As fundações públicas estão sujeitas ao regime de gestão económico-financeira e patrimonial previsto na lei-quadro dos institutos públicos, nos termos previstos no Título III da presente lei-quadro. 8 -O incumprimento do disposto no presente artigo impede o acesso a quaisquer apoios financeiros durante o ano económico seguinte àquele em que se verificou o			
---	--	--	--

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	---------------------------	-----------------	-----------------

incumprimento e enquanto este durar.			
Artigo 10.º Limite de despesas próprias 1 -No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, as despesas em pessoal e administração não podem exceder os seguintes limites: <i>a)</i> Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na concessão de benefícios ou apoios financeiros à comunidade, um décimo dos seus rendimentos anuais, devendo pelo menos dois terços destes ser despendidos na prossecução direta dos fins estatutários; <i>b)</i> Quanto às fundações cuja atividade consista predominantemente na sustentação de serviços próprios de prestação à comunidade, dois terços dos seus rendimentos anuais. 2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade do estatuto de utilidade	Artigo 10º (...) 1 -(...) 2 -O incumprimento reiterado do disposto no número anterior determina a caducidade do estatuto	Artigo 10.º [...] Nas fundações públicas, as despesas com pessoal e administração não podem exceder os seguintes limites: <i>a)</i>[...]; <i>b)</i>[...].	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	---------------------------	-----------------	-----------------

pública que lhes tenha sido atribuído.	de utilidade pública que lhes tenha sido atribuído.		
Artigo 11.º Alienação de bens que integrem o património inicial da fundação No caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública e de fundações públicas, a alienação de bens da fundação que lhe tenham sido atribuídos pelo fundador ou fundadores, como tal especificados no ato de instituição, e que se revistam de especial significado para os fins da fundação, carece, sob pena de nulidade, de autorização da entidade competente para o reconhecimento.		Artigo 11.º [...] Nas fundações públicas, a alienação de bens da fundação que lhe tenham sido atribuídos pelo fundador ou fundadores, como tal especificados no ato de instituição, e que se revistam de especial significado para os fins da fundação, carece, sob pena de nulidade, de autorização da entidade competente para o reconhecimento.	
Artigo 13.º Conselho Consultivo 1 -No âmbito da Presidência do Conselho de Ministros funcionará um Conselho Consultivo das Fundações, composto por cinco membros, assim designados: a)Três personalidades de reconhecido mérito, propostas por associações representativas das fundações e designadas pelo Primeiro-Ministro, uma das quais preside;		Artigo 13.º [...] 1 -[...] 2 - [...] 3 - [...] 4 -[...]	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	---------------------------	-----------------	-----------------

b)Um representante do Ministério das Finanças e um representante do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, designados pelos respectivos Ministros. 2 -A designação dos membros do Conselho Consultivo é publicada no <i>Diário da República</i>, devendo ser acompanhada da publicação do currículo académico e profissional de cada um dos membros. 3 -O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de cinco anos, não renováveis e só cessa com a posse dos novos membros. 4 -Os membros do Conselho Consultivo são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis. 5 -Compete ao Conselho Consultivo: a)Emitir parecer sobre os atos administrativos relativos às fundações; b)Pronunciar-se sobre os resultados de ações de fiscalização às fundações; c)Emitir parecer sobre qualquer assunto relativo às fundações, a pedido da entidade competente para o reconhecimento;		5 -Compete ao Conselho Consultivo: a) O reconhecimento das fundações; b) [Anterior alínea a)]; c) [Anterior alínea b)]; d) Emitir parecer sobre qualquer assunto relativo às fundações;	
--	--	--	--

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
d)Tomar posição, por sua iniciativa, sobre qualquer assunto relativo às fundações da competência da entidade competente para o reconhecimento. 6- Os membros do Conselho Consultivo não são remunerados, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas.		e)Realizar inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de solidariedade social. 6- [...]	
Artigo 20.º Reconhecimento 1 -O reconhecimento de fundações privadas é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação, e observa o procedimento estabelecido nos artigos seguintes. 2 -O reconhecimento de fundações importa a aquisição dos bens e direitos que o ato de instituição lhes atribui. 3 -Requerido o reconhecimento da fundação ou iniciado o respectivo processo oficioso de reconhecimento, o instituidor, os seus herdeiros, os executores		Artigo 20.º [...] 1 -O reconhecimento de fundações privadas é da competência do Conselho Consultivo das Fundações e observa o procedimento estabelecido nos artigos seguintes. 2 -Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações privadas com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação. 3 -[anterior n.º 2] 4 - [anterior n.º 3]	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
testamentários ou os administradores designados no ato de instituição têm legitimidade para praticar atos de administração ordinária relativamente aos bens e direitos afectos à fundação, desde que tais atos sejam indispensáveis para a sua conservação. 4 -Até ao reconhecimento, o instituidor, os seus herdeiros, os executores testamentários ou os administradores designados no ato de instituição respondem pessoal e solidariamente pelos atos praticados em nome da fundação.		5 -[anterior n.º 4]	
Artigo 23.º Recusa do reconhecimento 1 -Constituem fundamento de recusa do reconhecimento as seguintes circunstâncias: a)A falta dos elementos referidos no artigo anterior; b)Os fins da fundação não sejam considerados de interesse social, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados; c)A insuficiência dos bens afectados para a prossecução do fim ou fins		Artigo 23.º [...] Eliminado	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
visados quando não existam fundadas expectativas de suprimimento da insuficiência, designadamente se estiverem onerados com encargos que comprometam a realização dos fins estatutários ou se não gerarem rendimentos suficientes para garantir a realização daqueles fins; <i>d)</i>A desconformidade dos estatutos com a lei; <i>e)</i>A existência de omissões, de vícios ou de deficiências que afectem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato de constituição ou nos documentos que o devam instruir; <i>f)</i>A nulidade, anulabilidade ou ineficácia do ato de instituição; <i>g)</i>A existência de dúvidas ou litígios, ainda que potenciais, sobre os bens afectos à fundação. 2 -A recusa de reconhecimento da fundação por insuficiência de meios prevista na alínea <i>c)</i> do número anterior determina: <i>a)</i>A ineficácia da instituição da fundação, se o instituidor for vivo ou o instituidor ou instituidores sejam pessoas colectivas;			

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	---------------------------	-----------------	-----------------

b)A entrega, salvo disposição estatutária em contrário, dos bens a uma associação ou fundação de fins análogos, a designar por esta ordem: i) Pelo instituidor no ato de instituição; ii) Pelos órgãos próprios da fundação; iii) Pela entidade competente para o reconhecimento.			
Artigo 25.º Concessão do estatuto de utilidade pública 1 -(...). 2 -(...). 3 -(...): 4 - (...). 5 - O estatuto de utilidade pública é concedido pelo prazo de cinco anos, o qual pode ser renovado, por iguais e sucessivos períodos, mediante a apresentação de um pedido de renovação. 6 -(...)	Artigo 25.º (...) 1 – (...). 2 – (...). 3 – (...). 4 – (...). 5 – O estatuto de utilidade pública de atribuição administrativa é concedido pelo prazo de cinco anos, o qual pode ser renovado, por iguais e sucessivos períodos, mediante a apresentação de um pedido de renovação. 6 – (...).	Artigo 25.º [...] 1 -[...] 2 -[...] 3 - [...] 4 - [...] 5 - [...] 6 - [...] 7 - Compete aos Governos Regionais a declaração de utilidade pública relativamente às fundações que exerçam a sua actividade em	Artigo 25.º [...] 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 – O estatuto de utilidade pública é concedido de forma permanente e cessa sempre que se verifiquem as situações previstas no número seguinte. 6 - [...].

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	---------------------------	-----------------	-----------------

		exclusivo na respectiva região autónoma.	
Artigo 39.º Natureza, objecto e regime aplicável 1 -As fundações de solidariedade social são fundações privadas e prosseguem, designadamente, algum dos objectivos enunciados nas alíneas a), e), g), j), s), u), x), z) e aa) do n.º 2 do artigo 3.º. 2 -(...). 3 -(...). 4 -(...). 5 -(...).	Artigo 39º (...) 1 -As fundações de solidariedade social são fundações privadas constituídas como instituições particulares de solidariedade social e prosseguem, designadamente, algum dos objetivos enunciados nas alíneas a), e), g), j), s), u), x), z) e aa) do n.º 2 do artigo 3.º. 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...).		
Artigo 40.º Reconhecimento 1 -O reconhecimento das fundações de solidariedade social é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação. 2 -O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.		Artigo 40.º [...] 1 -O reconhecimento das fundações de solidariedade social é da competência do Conselho Consultivo das Fundações. 2 -O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, junto do Conselho Consultivo das Fundações.	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
3 -O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º. 4 -No prazo de 45 dias, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento. 5 -No caso das fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde e das fundações de solidariedade social do âmbito do Ministério da Educação, é ainda emitido parecer vinculativo, no prazo de 15 dias, pelos serviços competentes do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e da Ciência, consoante os casos, que o remetem aos serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social. 6 -No prazo de 45 dias ou, tratando-se de fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde ou de fundações de solidariedade social do âmbito do Ministério da Educação, de 60 dias a		3 -[...] 4 -No prazo de 45 dias, a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento, os serviços competentes do Conselho Consultivo das Fundações emitem parecer sobre o pedido apresentado e solicitam a emissão dos pareceres referidos nos números seguintes. 5 - No prazo de 15 dias, o Ministério da Solidariedade e Segurança Social emite parecer sobre o pedido de reconhecimento apresentado ao Conselho Consultivo das Fundações, remetendo-o aos serviços competentes do referido Conselho Consultivo. 6 -No caso das fundações de solidariedade social com fins principais ou exclusivos de promoção e proteção da saúde e das fundações de solidariedade social do âmbito do Ministério da Educação, é ainda emitido parecer vinculativo, no prazo de 15 dias, pelos serviços competentes do Ministério da Saúde ou do	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
contar da apresentação do pedido de reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social remetem para a entidade competente para o reconhecimento o respectivo processo, acompanhado de parecer definitivo. 7 -Os pareceres referidos nos números anteriores são obrigatórios e vinculativos para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento.		Ministério da Educação e da Ciência, consoante os casos, que o remetem aos serviços competentes do Conselho Consultivo das Fundações. 7 -Os pareceres referidos nos números anteriores são obrigatórios e vinculativos para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento. 8 -Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações de solidariedade social com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação.	
Artigo 41.º Acompanhamento e fiscalização A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e a Inspeção-Geral de Finanças podem		Artigo 41.º [...] O Conselho Consultivo das Fundações, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	---------------------------	-----------------	-----------------

ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de solidariedade social.		realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações de solidariedade social.	
Artigo 43.º Reconhecimento 1 -O reconhecimento das fundações de cooperação para o desenvolvimento é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação. 2 -O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros. 3 -O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º, bem como com os seguintes elementos: <i>a)</i> Ato constitutivo; <i>b)</i> Estatutos; <i>c)</i> Plano de atividades para o ano em curso; <i>d)</i> Meios de financiamento. 4 -Os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento e remetem-no junto com o processo para a entidade		Artigo 43.º [...] 1 -O reconhecimento das fundações de cooperação para o desenvolvimento é da competência do Conselho das Fundações. 2 -O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, junto do Conselho das Fundações. 3 -[...] 4 - No prazo de 45 dias, a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento, os serviços competentes do Conselho Consultivo das Fundações emitem	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
competente para o reconhecimento, no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento. 5 -O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento da recusa do reconhecimento.		parecer sobre o pedido apresentado e solicitam a emissão de parecer sobre o reconhecimento ao Ministério dos Negócios Estrangeiros que, no prazo de 15 dias, o remete aos serviços do Conselho Consultivo. 5 -O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento da recusa do reconhecimento. 6 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações de cooperação para o desenvolvimento com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação.	
Artigo 44.º Acompanhamento e fiscalização A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias		Artigo 44.º [...] O Conselho Consultivo das Fundações, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	---------------------------	-----------------	-----------------

às fundações de cooperação para o desenvolvimento.		de cooperação para o desenvolvimento.	
Artigo 46.º Reconhecimento 1 -O reconhecimento das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados é da competência do Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação. 2 -O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, nos serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência. 3 -O pedido de reconhecimento é instruído com os elementos referidos no artigo 22.º. 4 -Os serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência emitem parecer sobre o pedido de reconhecimento e remetem-no junto com o processo para a entidade competente para o reconhecimento, no prazo de 180 dias a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento. 5 -O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo		Artigo 46.º [...] 1 -O reconhecimento das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados é da competência do Conselho Consultivo das Fundações. 2 -O procedimento de reconhecimento inicia-se com um pedido apresentado, para esse efeito, junto do Conselho Consultivo das Fundações. 3 -[...] 4 -No prazo de 45 dias, a contar da data de apresentação do pedido de reconhecimento, os serviços competentes do Conselho Consultivo das Fundações emitem parecer sobre o pedido apresentado e solicitam a emissão de parecer sobre o pedido de reconhecimento ao Ministério da Educação que, no prazo de 15 dias, o remete aos serviços do Conselho Consultivo. 5 -O parecer referido no número anterior é obrigatório e vinculativo	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento.		para a entidade competente para o reconhecimento, constituindo a sua falta fundamento de recusa do reconhecimento. 6 -Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o reconhecimento das fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados com sede nessas Regiões compete ao Presidente do Governo Regional, com a faculdade de delegação.	
Artigo 47.º Acompanhamento e fiscalização A entidade competente para o reconhecimento, os serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados.		Artigo 47.º [...] O Conselho das Fundações , os serviços competentes do Ministério da Educação e da Ciência e a Inspeção-Geral de Finanças podem ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias às fundações para a criação de estabelecimentos de ensino superior privados.	
Artigo 53.º Órgãos e serviços 1 -As fundações públicas estaduais organizam-se e dispõem de serviços nos termos e condições previstos na		Artigo 53.º [...] 1 -As fundações públicas estaduais organizam-se e dispõem de serviços nos termos e condições previstos na	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
lei-quadro dos institutos públicos. 2 -Às fundações públicas regionais e locais aplica-se o disposto na lei-quadro dos institutos públicos, com as necessárias adaptações e com as seguintes especificidades: a)O conselho diretivo é o órgão responsável pela definição, orientação e execução das linhas gerais de atuação da fundação, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações dos órgãos regionais ou locais, consoante os casos; b)Os membros do conselho diretivo são designados pelos órgãos executivos regionais ou locais, consoante os casos; c)O despacho de designação dos membros do conselho diretivo, devidamente fundamentado, é publicado, consoante os casos, no <i>Jornal Oficial da Região Autónoma</i> respectiva ou no <i>Boletim Municipal</i> respectivo, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados; d)Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão da		lei-quadro dos institutos públicos. 2 -Às fundações públicas locais aplica-se o disposto na lei-quadro dos institutos públicos, com as necessárias adaptações e com as seguintes especificidades: a)O conselho diretivo é o órgão responsável pela definição, orientação e execução das linhas gerais de atuação da fundação, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações dos órgãos regionais ou locais, consoante os casos; b)Os membros do conselho diretivo são designados pelos órgãos executivos regionais ou locais, consoante os casos; c)O despacho de designação dos membros do conselho diretivo, devidamente fundamentado, é publicado, consoante os casos, no <i>Jornal Oficial da Região Autónoma</i> respectiva ou no <i>Boletim Municipal</i> respectivo, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos designados; d)Compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão da	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
fundação, elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional ou pela Câmara Municipal, consoante os casos; e)Compete ao presidente do conselho diretivo assegurar as relações com os órgãos de tutela, os órgãos regionais, os órgãos locais e demais organismos públicos; f)O fiscal único é nomeado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas; g) O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos e é renovável uma única vez.		fundação, elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo Governo Regional ou pela Câmara Municipal, consoante os casos; e)Compete ao presidente do conselho diretivo assegurar as relações com os órgãos de tutela, os órgãos regionais, os órgãos locais e demais organismos públicos; f)O fiscal único é nomeado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas; g)O mandato do fiscal único tem a duração de cinco anos e é renovável uma única vez. 3- As fundações públicas regionais organizam-se e dispõem de serviços nos termos e condições previstas nas normas de direito regional aplicáveis.	
Artigo 57.º Regime aplicável 1 -O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, as outras pessoas coletivas da administração autónoma e as demais pessoas coletivas públicas estão impedidos		Artigo 57.º [...] Às Fundações já criadas como pessoas coletivas de direito público pelo Estado, Regiões Autónomas ou autarquias locais, aplica-se o disposto no artigo 3º da Lei-quadro	

Proposta de Lei n.º 42/XII (GOV) – Lei-Quadro das Fundações	Propostas PSD e CDS-PP	Propostas PS	Propostas BE
--	-----------------------------------	-------------------------	-------------------------

de criar ou participar em novas fundações públicas de direito privado. 2 -Às fundações públicas de direito privado já criadas e reconhecidas é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades do presente capítulo.		dos Institutos Públicos.	
---	--	---------------------------------	--